

LEI N9 158

Dispõe sôbre a criação do Serviço Autônomo de Eletricidade (SAE).

O Povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo lº - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o Serviço Autônomo de Eletricidade (SAE), com personalidade jurídica própria, sob a forma de autarquia, com inteira autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º - O Serviço criado de acôrdo com esta lei, ficará sob a jurisdição do Prefeito, que poderá nomear, em comissão, para chefialo, um Superintendente de sua confiança.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei, definindo a organização do SAE, sua competência, fontes de receita, encargos, direitos, deveres e forma de admissão dos seus servidores.

Artigo 4º - A Prefeitura pagaramo SAE as importâncias correspondentes ao consumo de energia elétrica para iluminação pública, bombas de abastecimento de água, iluminação de próprios municipais e quaisquer outros consumos de sua responsabilidade, devendo incluir as necessárias dotações nos orçamentos anuais.

Artigo 5º - Toda e qualquer instalação elétrica na rêde distribuidora, até os fios de entrada dos medidores ou os pontos de ligação aos prédios dos consumidores, só poderá ser construida, reparada ou removida pelo pessoal do SAE.

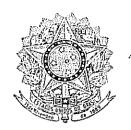
Parágrafo único - Os infratores dêste artigo ficarão sujeitos ao corte de sua ligação, além de obrigados ao pagamento da multa de Cr\$... 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), imposta pelo Superintendente do SAE;

Artigo 6º - O SAE cobrará dos consumidores o aluguel mensal que fôr fixado no Regulamento, pelos medidores que instalar nos prédios particulares.

Parágrafo único - Ao consumidor assistirá o direito de exigir, a qualquer tempo, a aferição do medidor, desde que pague a taxa que for fixada no Regulamento.

Artigo 7º - O SAE fará vistoria das instalações particulares, entes de nova ligação ou religação, podendo impugnar, no todo ou em parte, o serviço que não satisfizer aos requisitos técnicos de segurança e eficiência.

Parágrafo único - Cada vistoria ficará sujeita ao pagamento de uma taxa a ser fixada no Regulamento.



Artigo 8º - Os consumidores não poderão ligar nem permitir que outros liguem suas instalações particulares a outros edifícios ou instalações, de sua propriedade ou de terceiros, ainda que no mesmo terreno ou em terreno comum, sob pena de corte sumário da ligação e pagamento da multa referida no artigo 7º, Paragrafo único.

Artigo 9º - Pelo ato de criação do SAE, serão automaticamente transferidos para o patrimonio da autarquia todos os bens, instalações, veículos e demais pertences, de propriedade do Município e afetos ou necessários aos serviços de produção, transformação e distribuição de energia elétrica.

Paragrafo único - Os bens, instalações e equipamentos referidos nêste artigo são de discriminados no inventário e arrolamento organizados pela Prefeitura e aprovados pelo Prefeito.

Artigo 10 - O SAE responderá pelas dívidas contraídas pela Prcfeitura Municipal e decorrentes da exploração dos serviços de eletricidade.

Parágrafo 1º - Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito necessário á liquidação das dívidas mencionadas nêste artigo.

Parágrafo 2º - A Prefeitura saldará essas dívidas, pagando di-retamente aos credores ou indenizando ao SAE, na hipótese de haver êste efetuado os pagamentos devidos.

Artigo 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito es-pecial de Cr# 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), para atender ás despesas de instalação do SAE.

Artigo 12 - Os encargos do SAE serão custeados pela receita produzida pelas tarifas e taxas dos serviços de eletricidade e pelos recursos que lhe venham a ser consignados em orçamentos ou em outras leis municipais.

Artigo 13 - Os saldos das rendas do SAE, depois de pagos os compromissos financeiros, terão as seguintes aplicações preferênciais:

a) - melhoria das rêdes e instalações;

b) - extensão de novas rêdes; c) - formação de um fundo de reserva, até limite legal;

d) - instalação do serviço de transporte coletivo elétrico; e) - reversão para a Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer; que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 15 de junho de 1955.